

Filme Tropa de Elite e o Direito Penal Militar: A (in)admissibilidade do Consentimento do Ofendido

Alessandro Marcello Gurjão Padilha

Cadete da Polícia Militar de Minas Gerais. Cabo da reserva da Polícia Militar da Paraíba. Soldado da Reserva do Exército Brasileiro. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Venda Nova dos Imigrantes (FAVENI).

Data de recebimento: 10/04/2022

Data de aceitação: 28/04/2022

RESUMO: O Direito Militar é um ramo da Ciência Jurídica muitas vezes relegado nas discussões dentro das Universidades, sequer chegando a ter uma Disciplina voltada ao seu estudo. Assim, este trabalho visa dar ênfase às pesquisas jurídico militares, buscando levantar questões que raramente são debatidas e ainda permanecem controversas, quanto a sua aplicabilidade diante das especificidades, nas quais o direito militar encontra-se envolto. O Filme Tropa de Elite, dirigido por José Padilha, mostra diversas agressões realizadas pelos instrutores nos alunos que se dispuseram a realizar o Curso de Operações Especiais. A partir do fato demonstrado nessa obra cinematográfica, podemos levantar alguns questionamentos jurídicos, tentando observar se essas agressões, caso fossem

perpetradas no mundo dos fatos, encontrariam respaldo legal suficiente para reconhecer alguma das causas excludentes de ilicitude. Assim, o presente estudo buscou, por meio de pesquisa bibliográfica (como livros, legislação vigente e noticiários) verificar se o contexto retratado no filme é vivenciado nos treinamentos militares realizados no Brasil. Ao final, diante do material verificado, a pesquisa terminou por concluir pela inviabilidade da aplicação do instituto do consentimento do ofendido nos cursos realizados nas forças militares, tendo em vista que, durante o adestramento da tropa, não é possível falar na dissociação do treinamento em relação à Hierarquia e Disciplina, estes que são requisitos basilares da caserna, o que faz perpetrar uma ofensa direta à instituição militar.

PALAVRAS-CHAVE: filme Tropa de Elite; Direito Penal Militar; excludentes de ilicitude; Consentimento do Ofendido; inadmissibilidade.

ENGLISH

TITLE: Elite Tropa film and Military Criminal Law: The (in)admissibility of the Consent of the Offended.

ABSTRACT: Military Law is a branch of Legal Science often relegated in discussions within universities, even having a Discipline focused on its study. Thus, this work aims to emphasize military legal research, seeking to raise issues that are rarely debated and still remain controversial as to its applicability in the face of the specificities in which military law is involved. The Film Tropa de Elite, directed by José Padilha, shows several assaults carried out by the instructors to students who were willing to take the Special Operations Course. From the fact demonstrated in this cinematographic work, we can raise some legal questions, trying to observe whether these

aggressions, if perpetrated in the world of facts, would find sufficient legal support to recognize any of the excluding causes of illegality. Thus, the present study sought, through bibliographical research (such as books, current legislation and news reports) to verify if the context portrayed in the film is experienced in military training conducted in Brazil. At the end, in view of the material verified, the research ended up concluding that the application of the institute of the consent of the offended in the courses carried out in the military forces, considering that, during the training of the troops, it is not possible to speak of the dissociation of training and hierarchy and discipline, which are basic requirements of the barracks, which makes a direct offense to the military institution.

KEYWORDS: Elite Troop movie; Military Criminal Law; excluding ilicitude; consent of the offended; inadmissibility.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Desenvolvimento – 2.1 Consentimento do ofendido – 2.2 Direito penal militar – 2.3 (In)aplicabilidade do consentimento do ofendido no direito penal militar – 2.4 Agressões retratadas no filme tropa de elite e possível violação da hierarquia e da disciplina militar – 3 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O Filme Tropa de Elite, que ganhou grande repercussão entre os brasileiros no final de 2007, baseou-se em um enredo que buscava demonstrar a luta diária dos policiais militares do Rio de Janeiro, integrantes do Batalhão de Operações Especiais

– BOPE. A obra cinematográfica buscava contar, além das dificuldades e casos de corrupção existentes na polícia carioca, o trabalho e o treinamento dos policiais do BOPE.

Durante o treinamento, José Padilha, diretor do filme supracitado, encenou diversos tipos de agressões (tapas, chutes, socos, empurrões etc.). Diante de um rápido raciocínio, é possível afirmar que as referidas agressões físicas encenadas no filme não se enquadram em uma das hipóteses de Exclusão da Ilicitude previstas no Art. 42 do Código Penal Comum – CP ou do Art. 23 do Código Penal Militar – CPM. Ambos os dispositivos têm a previsão de excluir a conduta criminosa se esta for exercida em Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estricto Cumprimento de Dever Legal ou no Exercício Regular de Direito.

Assim, cumpre a reflexão acerca da possibilidade, no âmbito do Direito Penal Militar, da aplicabilidade, ou não, da causa supralegal de excludente da ilicitude pelo Consentimento do Ofendido. Não resta dúvida da sua aceitabilidade no âmbito do Direito Criminal Comum, mas será que ela se adaptaria às peculiaridades do Direito Penal Militar?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Consentimento do Ofendido

Para iniciar o presente estudo, é imperativo o domínio dos requisitos necessários para que o consentimento do ofendido possa ser reconhecido como uma causa de exclusão da ilicitude. Assim, faremos uma breve explanação e esclarecimentos das exigências, reconhecidas doutrinariamente, para que esse instituto possa ser reconhecido.

Basicamente, conforme as lições de CUNHA (2016), são oito os requisitos para o seu reconhecimento:

- (a) o não consentimento não pode integrar o tipo penal, sob pena do desaparecimento do tipo penal. Esse requisito pode ser exemplificado pela leitura do Art. 226 do Código Penal Militar: “Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”. (grifo nosso);
- (b) o ofendido tem que ser capaz;
- (c) o consentimento deve ser válido, ou seja, deve existir liberdade e consciência no momento da emissão do consentimento, não podendo ser concedido, por exemplo, mediante coação ou fraude;
- (d) o bem deve ser disponível, tal instituto não será admitido quando houver algum tipo de interesse do Estado na sua tutela;
- (e) o bem deve ser próprio, portanto, não é possível consentir em lesão a bem de terceiro;

(f) o consentimento deve ser prévio ou simultâneo à lesão ao bem jurídico, como bem adverte Damásio de Jesus: “O consentimento deve ser manifestado antes ou durante a prática do fato. Se posterior, não tem força de excluir o crime, podendo valer como renúncia ou perdão nos casos de ação penal privada (CP, arts. 104 e 105)”. (JESUS, 2013, p. 443);

(g) o consentimento deve ser expresso;

(h) possuir a ciência da situação que autoriza a justificante, de modo que é preciso que o agente atue sabendo da autorização dada pela vítima.

Em suma, tal instituto mostra-se como um verdadeiro acordo entre as partes. São exigidos como requisitos simultâneos que: o bem jurídico a ser violado seja um bem próprio e disponível; e que a pessoa que sofrerá a violação de direito esteja em pleno gozo de sua capacidade, ou seja, a anuência, de acordo com as regras existentes no Código Civil, deve ser considerada válida.

O início do Curso de Operações Especiais – COEsp, no Filme Tropa de Elite, retrata algumas cenas de agressões físicas. Entretanto, o comportamento dos Alunos parece demonstrar o instituto do consentimento do ofendido, tendo em vista que todos os discentes permanecem imóveis enquanto a equipe de instrução se desloca entre a tropa formada, aguardando se serão interpelados pelos instrutores. Ademais, a fala retratada pelo personagem do Cap Nascimento demonstra ser uma prática do referido curso que, provavelmente, os alunos já teriam conhecimento:

– Para quem não é iniciado, o BOPE parece uma seita. Mas temos que ser assim mesmo. Nossos homens são formados na base da porrada. Para entrar, o cara tem que provar que aguenta a pressão. De cada cem PMs no nosso curso, cinco chegam ao fim. Quando eu fiz o curso, foram só três. Nem o exército de Israel treina soldados como a gente. – Capitão Nascimento. (PADILHA, 2007, grifo nosso)

A realidade repassada pelo filme mostra o consentimento do ofendido a partir da voluntariedade que foi demonstrada, por exemplo, pelo Aspirante a Oficial Neto ao se inscrever no curso (já que, pela fala, acima citada, do Cap Nascimento, as agressões físicas aparentam ser de amplo conhecimento dos que querem participar do referido treinamento). Além disso, tal consentimento também pode ser representado a partir do fato de que a permanência no COEsp é voluntária, de modo que o aluno está livre para atender os apelos de “pede pra sair” que são emanados pelos instrutores.

2.2 Direito Penal Militar

Para tratar deste tema, é de suma importância que seja dada a devida relevância ao Direito Penal Militar sob o viés do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal vigente prevê que os militares terão algumas garantias relativizadas em razão das peculiaridades das atribuições que lhes são exigidas,

por exemplo: “Art. 142 [...] § 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares. §3º [...] IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”;

A Carta Magna demonstra a intenção do Poder Constituinte em preservar a atuação isenta das instituições militares mediante um rigoroso regramento, de modo a preservar a Hierarquia e a Disciplina, que são os pilares do militarismo. Realizando uma interpretação topográfica entre o Código Penal Comum e o Código Penal Militar, é possível verificar que eles destinam um grau de relevância distinto aos mesmos bens jurídicos.

Tal entendimento parte do fato de que a Parte Especial do Código Penal Comum prioriza a proteção da integridade física dos indivíduos, sobretudo a proteção à vida, ao prever o Homicídio (Art. 121, CP) como o seu primeiro delito. Noutro giro, o Código Penal Militar prevê como bem jurídico mais relevante a Segurança Externa do País, na qual a Hostilidade Contra País Estrangeiro (Art. 136, CPM) aparece como a primeira infração penal, e o Homicídio só vem a ser tipificado no Art. 205, CPM.

Pensamento similar ao nosso é externado por Cícero Robson Coimbra Neves:

Nesse contexto, a disciplina militar, assim como a hierarquia, constituem-se em bens jurídicos de interesse não apenas dos militares, mas de toda a sociedade, pois, como muito bem adverte Alves Marreiros, “devemos concluir que vem se comprovando a tese de que a preservação da hierarquia e da disciplina é essencial às liberdades e à democracia já que são elas que permitem manter o braço armado do Estado sob controle do poder civil e a ele subordinado”. (NEVES, 2021, p. 936)

Essa afirmação serve para corroborar o pensamento de que as instituições militares possuem valores que não são comuns à sociedade civil. Desta forma, os militares estão submetidos a um sistema de controle mais rígido que, muitas das vezes, possui valoração diversa em relação a bens jurídicos similares. Por esse mesmo motivo, é imperiosa uma clara delimitação quanto à aplicabilidade, ou não, de institutos (neste caso, o Consentimento do Ofendido) no Direito Penal Militar que sejam incontestavelmente reconhecidos pelo Direito Penal Comum.

2.3 (In)aplicabilidade do consentimento do ofendido no direito penal militar

As dúvidas quanto à admissibilidade, ou não, do consentimento do ofendido no Direito Penal Militar residem na previsão de que os crimes contidos no CPM, em regra, sejam

processados mediante Ação Penal Pública Incondicionada à Representação. Hipóteses diferentes ocorrem pela possibilidade, dada pela Constituição Federal, da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública e para os crimes dos Arts. 136 ao 141, nos quais as Ações Penais dependerão de requisição do Ministro da Justiça ou Ministro da Defesa, a depender da condição do agente delitivo¹, se militar ou civil.

O fato de que a Ação Penal Militar só poderá ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar é, sobretudo, pelos motivos já expostos, em virtude da importância em preservar a Hierarquia e a Disciplina. Mas será que todos os crimes militares são capazes de afetar os dois pilares do militarismo? Todos os bens jurídicos protegidos pelo Código Penal Militar são indisponíveis, inviabilizando a causa supralegal de exclusão da ilicitude pelo consentimento do ofendido?

Não nos parece correto o entendimento de que a Hierarquia e a Disciplina estarão presentes em toda a seara do Direito Penal Militar. Em consonância com nosso pensamento está a lição de Adriano Alves Marreiros:

¹ Quando o agente delitivo for militar, dependerá de requisição do Ministério Público Militar; e, quando ele for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

Nem todo delito praticado entre militares da ativa presumivelmente ataca a hierarquia ou a disciplina, bastando aduzirmos às inúmeras decisões do STF, do STM e do STJ sobre a aplicação do princípio da insignificância em delitos militares, perpetrados por militares, de lesão corporal culposa, lesão corporal dolosa leve, furto, apropriação indébita, estelionato, receptação, dano e até peculato doloso. Fosse verdade que “todo crime militar praticado por militar atinge a hierarquia e a disciplina”, então nunca seria viável a aplicação do princípio da insignificância naqueles delitos. A falácia da onipresença da hierarquia e da disciplina nos delitos militares de qualquer esfera, seja quem forem os sujeitos ativo e passivo e quaisquer que sejam as circunstâncias do caso concreto, necessariamente obstaculizaria todo e qualquer reconhecimento do princípio da insignificância. (MARREIROS, 2015, p. 533)

Considerando que a ofensa à Hierarquia e à Disciplina nem sempre estará presente nos crimes militares, é de pressupor que o Consentimento do Ofendido possa ser reconhecido na seara do Direito Castrense. Destarte, o autor supracitado continua seu raciocínio quanto ao tema:

Estamos convencidos de que o consentimento do ofendido constitui um regular exercício do direito de dispor dos próprios bens jurídicos disponíveis. Seja como for, resta ausente a antijuridicidade de um comportamento eivado de costume militar frente, pelo menos, à normatização dos crimes militares contra a pessoa lesivos unicamente a bens jurídicos de quem consente (e. g., CPM, arts. 209, caput, e 213 a 217). Decerto, nenhuma validade terá o consentimento do militar A para que, sem justa causa, o militar B lese levemente o militar X,

sem que este para tanto consinta na ofensa à sua integridade física. Tampouco é juridicamente aceitável consentimento do ofendido frente a crimes contra a hierarquia, a disciplina, a autoridade, o serviço, o dever e a administração militares, bens jurídicos que repudiam toda e qualquer disponibilidade pensável. (MARREIROS, 2015, p. 533)

Para a finalidade à qual este artigo se destina, resta-nos pensar se as agressões físicas realizadas no contexto em que são apresentadas no Filme Tropa de Elite estariam, ou não, acobertadas pelo Consentimento do Ofendido. As agressões realizadas durante o adestramento da tropa teriam a capacidade de violar a Hierarquia e a Disciplina? Nessas hipóteses, o Consentimento do Ofendido poderia ser reconhecido como uma excludente da ilicitude?

2.4 Agressões retratadas no filme tropa de elite e possível violação da hierarquia e da disciplina militar

Parte do Filme Tropa de Elite retrata o planejamento e a execução do Curso de Operações Especiais. Durante reunião na sede do BOPE, o comandante do batalhão adverte os seus subordinados: “Não quero saber de tímpano perfurado em aula inaugural. Não quero mão cortada”. O contexto desses fatos não foi explicado, mas é possível subentender que teriam ocorrido durante a realização de cursos anteriores.

O referido treinamento, buscando a literatura em que o filme é baseado, mostra-se extremamente extenuante, o que é possível perceber no trecho do livro a Elite da Tropa:

Depois de cavalgar 100 quilômetros, sem arreio e sem descanso, mortos de fome e sede, completamente devastados pelo esgotamento físico, com as coxas e a bunda em carne viva, nós tínhamos a opção de sentar ou não na bacia com salmoura. A experiência mostrou que valia a pena sentar, mesmo ao preço de uma dor alucinante. Alguns desmaiavam de dor. Ainda assim, era melhor. Quem se poupava, no dia seguinte não conseguia nem se mexer: as feridas inflamadas, cobertas de pus; a coxa, o saco e a bunda inchados. Resultado: imobilizados, eram reprovados. (SOARES, 2006, p. 16)

Lembramos que não queremos levantar a discussão quanto às exigências, físicas e psicológicas, às quais os alunos são submetidos. Até porque acreditamos que o COEsp deva ter exigências não suportadas pela maioria dos policiais, tendo em vista que os concluintes serão empregados em situações com elevado grau de complexidade conforme afirma Paulo Storani:

O Curso de Operações Especiais é um programa de capacitação e treinamento, que tem por objetivo sociabilizar conhecimentos, desenvolver habilidades específicas e gerar atitudes próprias para os policiais que se submetem, voluntariamente, ao processo que os preparam para atuar como o último nível da “força” empregada pelo Estado. (STORANI, 2021, p. 50)

No início do curso, com os alunos em forma, após a ordem do comandante do BOPE dada aos “caveiras” para “avançar”, seguem-se algumas cenas de agressões físicas dos instrutores aos alunos. No decorrer do filme, outras cenas de violência são encenadas, e é nesse contexto que o presente estudo quer se debruçar quanto à existência, ou não, da possibilidade de reconhecimento do Consentimento do Ofendido; se tais condutas possuem o condão de ofender a Hierarquia e Disciplina.

Entendemos ser clara a relação existente entre alunos e instrutores do COEsp – retratada pelo filme *Tropa de Elite* – que sempre estará vinculada à Hierarquia e à Disciplina. Esse posicionamento se dá pelo pressuposto de que a Instituição Militar está “personificada” em seus instrutores. Trata-se de uma espécie de relação de superioridade que existe entre o corpo docente para com os discentes, tendo em vista que estes últimos estão obrigados ao acatamento das ordens emanadas pelos coordenadores do curso, visando ao bom andamento e à segurança durante as instruções.

Assim, agressões injustificadas, sobretudo quando desprovidas de qualquer contexto instrutório, estariam aptas a violar o regular funcionamento da administração militar e, nessas hipóteses, capazes de ensejar o cometimento de crimes militares, tendo em vista a incapacidade de reconhecer o

consentimento do ofendido diante da violação da ordem administrativa militar. As lesões corporais encenadas no filme possuem aptidão para ensejar algum tipo penal militar, conforme a tipicidade indireta dada pelo Art. 9º, Inciso II, alínea “a”, do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

Entretanto, consultando bibliografia que também faz referência ao Curso de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro, especificamente o COEsp realizado em 2006, é possível constatar que existem argumentos no sentido de que tais agressões não seriam capazes de afetar a Hierarquia e a Disciplina. Na verdade, as agressões seriam uma etapa necessária para a manutenção do equilíbrio psicológico e da formação profissional dos integrantes de uma tropa apta a lidar com ocorrências que exigem, em situações complexas, uma tomada de decisão correta em frações de segundo. Assim, no decorrer do curso Paulo Storani relata que:

Passou-se, então, à “docilização dos corpos”. O instrutor chamou um dos alunos para se posicionar próximo a ele, determinando que o neófito lhe batesse no rosto, um golpe de mão

aberta. O aluno, um tanto relutantemente, obedeceu, aplicando um golpe sem muita precisão e força. O instrutor o repreendeu e determinou que repetisse a ação. O neófito, uma vez mais, vacilou no cumprimento da ordem no que, de imediato, o instrutor desferiu um forte e certo tapa no rosto do aluno, fazendo sua cabeça rotar para trás. O aluno, ainda atônito, recebeu novamente a ordem para bater no rosto do instrutor, o que foi realizado da forma determinada. O instrutor voltou-se para o turno e explicou:

Um tapa é só um tapa. Não mata e não deve nos ofender. Ter agressividade controlada e controle emocional é ser agredido e saber responder dentro da lei. Quem não estiver preparado para isso, é só pedir para sair e voltar para o seu batalhão de ‘invertebrados’.

O discurso do instrutor contrariava o senso comum relacionado ao “tapa na cara”, que representaria o maior aviltamento humano. Para o instrutor, o agente da lei deveria se preparar para esta situação se submetendo ao treinamento e aumentando seu grau de tolerância a uma agressão dessa natureza. (STORANI, 2021, p. 118, grifo nosso)

Acreditamos que os argumentos sejam válidos, mas, também entendemos que a sua legalidade/necessidade, para o fim a que se destina, deva ser estudada. É um tema que merece ser objeto de uma análise bem detalhada, além de ser controverso como adverte o mesmo autor:

Embora não falem críticas – dentro e fora da PMERJ – aos métodos de socialização do COEsp, os convertidos depositam na forma de seleção e no treinamento o sucesso da unidade, que tem que estar pronta para o pior dos confrontos. (STORANI, 2021, p. 191)

Insistimos que, caso se entenda que essas condutas sejam admissíveis pelo corpo docente, elas devem ter respaldo exclusivo no viés pedagógico e que a sua aplicabilidade esteja fundamentada em doutrinas institucionais (o que subsidiaria a manutenção da Hierarquia e Disciplina), de modo a impedir a aplicabilidade de agressões físicas pela exclusiva discricionariedade dos instrutores, além de preencher os requisitos necessários ao válido Consentimento do Ofendido.

Defendemos, caso se entenda pela necessidade e admissibilidade desses “métodos pedagógicos”, que eles estejam regulamentados, ao menos, em norma institucional que apresente os fundamentos para sua aplicação, de modo que sejam evitados quaisquer tipos de excesso pelo corpo docente do treinamento militar. Nosso entendimento possui base, por exemplo, na notícia divulgada pelo Estadão de que, durante o Curso de Operações Especiais da Polícia Militar do Tocantins, um Sargento de 31 anos de idade faleceu, em janeiro de 2003:

Diversos militares, que não quiseram se identificar por medo de represálias, denunciaram que o treinamento tinha práticas violentas, contrárias aos direitos humanos. [...] afirmaram que o Sargento Aguiar foi submetido a uma sessão de pancadas durante um minuto, o que pode ter causado o traumatismo craniano. “Os PMs denunciaram que o teste de resistência era receber socos” [...] A viúva vai entrar com uma

ação contra o Estado pedindo uma indenização.
(grifo nosso)

Casos como esse servem para demonstrar, a relevância do estudo e as proporções que essas condutas, se aceitas e não delimitadas, podem tomar. Por conseguinte, também pode ser necessário o estudo sobre a indispensabilidade desse tipo de agressão física na formação do militar ou se essas agressões apenas fazem parte de algum “ritual de passagem”, não admitido pelo direito.

3 CONCLUSÃO

É bem clara a importância das instituições militares para a democracia, quer seja nas atuações de defesa nacional ou para a segurança pública. Desse modo, o presente estudo buscou dar a devida relevância ao seu regular funcionamento, que depende de diversos mecanismos, dentre eles o Direito Penal Militar, no ponto em que é verificada a adequabilidade dos mais diversos institutos jurídicos nas especificidades castrenses.

Ao se falar do consentimento do ofendido como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude, parece-nos clara a conclusão quanto a sua admissibilidade na Justiça Penal Militar, só restando algum impedimento quando ocorrer ofensa à Hierarquia e à Disciplina. No presente estudo, que tomou como

cerne inicial as cenas de agressões físicas retratadas pelo filme Tropa de Elite, acreditamos que, naquele contexto, seria o exemplo de uma hipótese da inadmissibilidade desse consentimento.

Compreendemos que as instruções, a realização de cursos e de aperfeiçoamentos, são atividades inerentes a qualquer instituição militar e são estruturadas na Hierarquia e na Disciplina. Isso, por si só, já seria capaz de demonstrar que, no período destinado ao aprendizado e, portanto, nas relações existentes entre instrutores e discentes, sempre haverá um interesse institucional, em virtude de uma espécie de subordinação entre o docente, responsável pela instrução, e o discente, que deve acatar às determinações emanadas pelo instrutor.

Entendemos que a integridade física do discente pode ser compreendida como sendo um bem jurídico indisponível. O fundamento reside no fato de que as instruções são atos da administração pública, devendo ser pautadas pela máxima diminuição de riscos de lesões ao servidor público, com a previsão de procedimentos de segurança para as instruções que envolvem riscos, seja, por exemplo, numa aula de armamento e tiro, de rapel ou de defesa pessoal.

Não queremos afirmar que o servidor militar deva ser poupado de atividades que possam causar lesões ou expor a

perigo a sua integridade física, até mesmo porque a sua atividade laboral sempre estará atrelada ao risco do seu bem mais precioso, a vida. Somos de total acordo que o militar seja submetido a exercícios que tenham por finalidade desenvolver a rusticidade, o preparo físico e seu controle emocional, para que, em momentos reais de adversidade, ele possa ter o equilíbrio necessário para agir da maneira prevista pela técnica e pelo ordenamento jurídico.

A grande discussão à qual esse trabalho se propôs está pautada nas seguintes indagações: As agressões físicas podem contribuir com o preparo desses profissionais? Se sim, qual o respaldo legal para excluir a ilicitude de tais atos? A sociedade como um todo está em constante evolução e com a ordem jurídica e o ambiente de caserna não poderia ser diferente. Assim, concluímos que é preciso estabelecer se tais condutas são realmente necessárias para os fins a que determinadas instruções são realizadas.

Se entendidas como indispensáveis, devem ser previstas, em normatização interna da instituição militar, quais as condutas que os instrutores devem/podem ter. Esse raciocínio possui um duplo viés, qual seja, primeiro o de preservar a integridade física dos servidores, evitando eventuais lesões que poderiam causar um prejuízo pessoal ao militar e, por que não, ao erário público, considerando as despesas decorrentes de possível afastamento,

temporário ou permanente, das suas atividades laborais. Além disso, tais previsões contidas em norma interna teriam o objetivo de evitar a livre discricionariedade que poderia ser dada aos instrutores, buscando uma maior imparcialidade nas condutas. Destarte, serviria para evitar eventuais inquéritos policiais militares e subseqüentes ações penais, dando maior respaldo à atuação da equipe de instrução. Esperamos que a discussão sobre este tema sirva ao crescimento e alcance da mesma relevância que as instituições militares possuem para com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar Brasileiro.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil.

CUNHA, Rogério Sanches Pinto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral* (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador – BA: Juspodivm, 2014.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal – Parte Geral*. V. 1. 33. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica & Prática*. Rio de Janeiro – RJ: Método, 2015.

MORRE PM que sofreu traumatismo durante treinamentos. *Estadão*. 2003. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,morre-pm-que-sofreu-traumatismo-durante-treinamentos,20030126p4707>. Acesso em: 27 mar. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 5. ed. Salvador – BA: Juspodivm, 2021.

SOARES, Luiz Eduardo; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. *Elite da Tropa*. Rio de Janeiro – RJ: Objetiva, 2006.

STORANI, Paulo. *Vitória Sobre a Morte: o sagrado e o secular na construção social dos caveiras do BOPE*. Rio de Janeiro – RJ: 2021. E-book.

TROPA DE ELITE. Direção: José Padilha. Produção: José Padilha, Marcos Prado. Brasil: Universal Pictures, 2007. 1 DVD (118 min).